

# **“PROBLEMAS NA CONCEITUAÇÃO DE LEI EM JEREMY BENTHAM:” PODE SER JUSTIFICADA A PUNIÇÃO LEGAL?**

Luis Alberto PELUSO  
PUCCAMP/CNPq

## **RESUMO**

Neste texto se investiga a forma como um projeto ético que propõe a minimização do sofrimento justifica a punição legal.

Nesse sentido, a proposta de J. Bentham é examinada com o intuito de demonstrar que embora ele consiga estabelecer as bases para a construção de um sistema de punições mínimas, contudo ele não fornece critérios para avaliar o sucesso desse sistema. Como conclusão o autor argumenta que nem sempre o sofrimento mínimo é o sofrimento justo. Isto é, sem uma teoria da justiça o utilitarismo de Bentham não seria suficiente para oferecer uma justificativa para aqueles que não se satisfazem com o sofrimento mínimo que o próprio sistema de punições úteis produz.

## **ABSTRACT**

This text investigates how Bentham's ethical project based on the principle of minimize suffering faces the question of justifying legal coercion.

It is argued that, notwithstanding Bentham's success in stating the basis for a system of minimal coercion, he does not give the necessary criteria to evaluate the results of that system.

As matter of conclusion, it is argued that the "minimal suffering" it is not always a "fair suffering". That is, without a theory of justice Bentham's utilitarianism does not succeed in justifying the necessity of the minimal suffering produced by the system of legal minimal coercion.

"After a discussion so abstruse and so fatigating, something may be expected by way of apology from the writer, something by way of satisfaction to the reader. Labour is sweetened by utility". ((Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, ft. 9, p. 339)

## INTRODUÇÃO

Alguns textos de J. Bentham foram traduzidos para o Português. Pode-se citar a obra "Tratado dos Sofismas Políticos", cuja tradução foi realizada por Antonio José Falcão da Trota e a obra "Teoria das Penas Legais", que foi publicada numa tradução clássica revisada, onde contudo, não se informa o nome do tradutor. Ambas estas obras vieram a público através da Livraria e Editora Logos, e sem data. A Editora Abril Cultural publicou em 1974, sob a consultoria de José Américo Motta Pessanha, uma breve biografia seguida de bibliografia sobre J. Bentham. Nesse mesmo volume foi publicada a tradução realizada por Luiz João Baraúna da obra intitulada "Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação". Embora grande parte das obras de Bentham tenha sido publicada em Inglês, Francês e Espanhol, certamente se pode considerá-lo como um autor pouco conhecido por suas obras, e mais divulgado por algumas de suas idéias propagadas por seus discípulos.

Os manuscritos das obras de J. Bentham encontram-se arquivados no University College, London, em 173 pastas cada uma contendo cerca de 300 folhas de papel, somando um total de 103.800 páginas. Desse total, foram publicadas quatro coletâneas de suas idéias:

1. "Oevres de J. Bentham" (traduzidas por P. E. L. Dumont); Bruxelles, Hauman, 3 vols., 1829-1830.

2. "The Works of Jeremy Bentham", J. Bowring (super-visor da publicação e testamenteiro de J. Bentham), Edinburgh, Tait, 22 vols., 1838-1843.

3. "Colección de Obras del Célebre Jeremias Bentham" (Compilados por E. Dumont), com Comentários de B. Anduaga y Espinosa, Madrid, 14 vols., 1841-1843.

4. "Benthamiana: Or, Select Extracts from the Works of Jeremy Bentham", John Hill Burton (Editor), Edinburgh, Tait, 1843.(1)

De todas as suas obras, aquelas que alcançaram maior divulgação teriam sido "An Introduction to the Principles of Morals and Legislation", publicada pela primeira vez em Francês no ano de 1789. (2) Ainda, "Traité de Législation Civile et Pénale de Principes Généreaux de Legislation, et d'une Vue d'un Corps Complet de Droit: terminés par un Essai sur l'influence des Tems et de Licux relativement aux Lois", publicado por E. Dumont, Paris, Masson et Besson, 3 vols, 1802. E ainda, "Panopticon", publicado em London, numa edição de 2 vols, em 1791. Este último desenvolve a idéia de um novo princípio de construção aplicável a todo tipo de estabelecimento no qual as pessoas precisam ser mantidas sob inspeção; especialmente as Casas Penitenciárias, Prisões, Casas de Albergados, Asilos, Hospícios, Lazaretos, Hospitais, Fábricas, e Escolas.

No que concerne a obra "Introduction to the Principles of Morals and Legislation" ela teria sido publicada em uma versão incompleta na França em 1789 que posteriormente foi traduzida para o Inglês em 1790. Essa obra teria sido considerada complicada e obscura na época de sua publicação. Bentham chegou a abandonar as 500 cópias da edição Inglesa, acreditando que a sua publicação naquela data não tinha atingido propósito algum. Porém, e este é o ponto que se pretende destacar aqui, uma outra parte deste texto teria ficado inédita até o ano de 1945 quando Charles Warren Everett a teria recompilado e publicado com o título "The Limits of

Jurisprudence Defined". Everett argumenta que Bentham teria se desinteressado da publicação desse texto por considerá-lo mais complicado e difícil do que aquele do qual deveria fazer parte. Falando sobre as razões pelas quais a obra "The Limits of Jurisprudence Defined" teria ficado incógnita por tanto tempo, ele diz:

"Ela não foi publicada porque a "Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação" teria sido um fracasso quando apareceu, e "Limites da Jurisprudência Definida" é ainda mais difícil e complicada. É um livro 'difícil' porque ele envolve a análise de palavras e frases comumente usadas sem atenção, e somos de tal maneira que nos causa sofrimento prestar atenção tanto àquilo que dizemos quanto àquilo que queremos dizer. Bentham gastou uma grande quantidade de tempo e energia nesse trabalho porque ele o considerava importante e útil".(3)

Em seu "Introduction to the Principles of Morals and Legislation" Bentham trata principalmente dos princípios da lei penal. No último capítulo da versão publicada em 1789 ele procura discutir a questão dos limites entre o Direito Civil e o Penal. Nesse primeiro sentido o Direito Penal trata dos crimes e das punições, enquanto que o Direito Civil concerne aos direitos e obrigações.

Assim, a obra "Introduction to the Principles of Morals and Legislation" seria incompleta sem um texto que fizesse o tratamento extensivo das questões cujas respostas procuram dar conta de uma completa teoria da lei. Bentham em uma carta endereçada a Lord Ashburton, datada de 3 de Junho de 1782, discorre sobre uma matéria adicional que deveria versar sobre a distinção entre a lei penal e a lei civil. Ele chega a apresentar uma relação dos capítulos que comporiam essa parte. Procurando interpretar o significado dessa parte ele diz:

"Eu tive contudo a satisfação de concluir que o material adicional que fui portanto forçado a acrescentar haveria de servir como uma introdução aos princípios da legislação em geral bem como ao campo penal em particular: e que

a área que tive que considerar primeiro era o próprio ramo no qual as características carentes de imediata atenção (as quais, não importando o quanto tenham sido obscurecidas, são essenciais a qualquer coisa que tenha o nome de lei) eram mais distintamente visíveis; ele formaria um centro natural de agregação das partes separadas e heterogêneas da área civil de um lado, e também um centro de agregação ou um padrão de comparação para as partes igualmente heterogêneas do campo constitucional de outro lado". (4)

Embora Bentham não tenha publicado a complementação do "Introduction to the Principles of Morals and Legislation", parece que Charles Warren Everett está correto quando ele propõe que a obra "The Limits of Jurisprudence Defined" teria sido arquitetada por Bentham como sua complementação. No Prefácio da primeira edição (1789) do "Introduction" Bentham diz:

"Como uma introdução aos princípios da legislação em geral seria melhor incluir assuntos pertencentes exclusivamente à área civil, do que assuntos mais propriamente aplicáveis ao campo penal: este último seria apenas um meio de envolver os fins propostos pelo primeiro.(5)

Outra evidência do caráter complementar que une as obras "Introduction" e "The Limits" é o fato de que esta segunda obra realiza grande parte daquilo que é prometido na primeira. Na "Introduction", Bentham aponta a necessidade de se estabelecer uma terminologia científica que pudesse ser aplicada à jurisprudência. Isto significa, desenvolver, no trato dos assuntos legislativos, a mesma tarefa desempenhada por Newton no tratamento da natureza. Na "Introduction" ele diz explicitamente:

"O presente trabalho, assim como qualquer outro que eu tenha escrito e que tenha sido ou venha ser publicado sobre legislação ou qualquer outro assunto da ciência moral é uma tentativa de estender o método experimen-

tal de raciocinar da área física para a moral. O que Bacon foi para o mundo da física, Helvetius foi para o mundo moral. O mundo moral teria tido, portanto, o seu Bacon, mas o seu Newton estaria ainda por aparecer".(6)

Na obra "The Limits of Jurisprudence Defined", Bentham procura realizar essa tarefa Newtoniana, que ele acredita ser necessária para o trato dos temas legislativos. A obra expressa uma enorme quantidade de trabalho posta por Bentham na atividade de encontrar essa terminologia e tentar aplicá-la à legislação. Esse trabalho se particulariza por haver produzido as grandes divisões, as grandes classificações das leis.

As discussões sobre as teses utilitaristas têm sido responsável por grande parte da produção atual sobre Ética e Filosofia do Direito no mundo Anglo-Saxão. Nesse sentido, os estudos sobre Bentham têm recebido um impulso especial, principalmente após 1950. A publicação do texto "The Limits" colocou em pauta a versão utilitarista para uma série significativa de problemas concernentes à natureza das leis. Com este texto se pretende encaminhar a discussão da questão da justificação utilitarista das punições legais. Isto é, partindo-se da interpretação de que o utilitarismo pretende ser um projeto ético que privilegia a busca do prazer e a fuga da dor, se tenciona investigar como é que esse mesmo projeto justifica que as leis necessitem ser garantidas pela punição, e portanto pelo sofrimento dos infratores. Posto de outra forma: Sendo o sofrimento um mal, em que sentido a punição pode ser um bem?

Neste texto se argumentará que a Teoria das Penas Legais de Bentham apresenta uma resposta para esta questão. Em seguida, acompanhando a interpretação de que para o utilitarismo de Bentham as punições têm o caráter de medidas de desencorajamento, procurar-se-á responder a algumas das objeções que são postas contra ela. Finalmente, será apresentada aquela que parece ser a maior dificuldade da interpretação privilegiada na argumentação. Isto é, partindo da constatação de que a Teoria das Penas Legais de Bentham carece de uma Teoria da Justiça, se

argumentará para a conclusão que, embora ela forneça respostas plausíveis para a identificação da menor punição possível, não consegue fornecer critérios para resolver o problema de distinguir o sistema que produz a menor punição aceitável.

## SOBRE O CARÁTER E A FINALIDADE DA LEI

Bentham diz em sua definição de Lei:

"Uma lei pode ser definida como uma combinação de sinais declaratórios de um desejo concebido ou adotado pelo *soberano* em um estado, referente à conduta a ser observada em um certo *caso* por uma certa pessoa ou classe de pessoas, as quais no caso em questão são, ou se supõe que sejam, sujeitas ao seu poder: tal desejo confiante de sua realização em razão da expectativa de certos eventos os quais são tencionados na declaração, deveriam em certa circunstância ser um meio de agir com sucesso, e cujo prospecto deveria funcionar como uma motivo sobre aqueles cuja conduta está em questão".(7)

As leis são sempre postas para um fim, ou uma finalidade. A finalidade última ou geral de uma lei não pode ser outra senão o bem estar da comunidade. Segundo Bentham, o bem da comunidade é a soma dos bens particulares, isto é, dos diversos indivíduos da qual ela se constitui. Desta forma o aumento do bem de cada um dos indivíduos implica no aumento do bem da comunidade como um todo. Isto decorreria da aplicação do princípio de utilidade associado com o princípio da simpatia dos interesses. Portanto, uma lei será tão mais propriamente uma lei na medida em que ela seja capaz de ser uma expressão do princípio de utilidade.(8)

Neste ponto se põe a questão de explicar o que Bentham entende por bem da comunidade. A propósito da forma como deve ser respondida esta questão, Bentham diz:

"Em que então consiste o bem da comunidade? Essa questão deve ser respondida não através de

pronunciamento vago, nem por opinião ou metáfora, mas por meio de análise meticulosa e julgamento sóbrio. Nós devemos tentar avançar lentamente e de forma cautelosa, não de forma retórica, mas em vez disto, tendo a Metafísica e a Matemática como nossos guias: Nós devemos tentar captar, o quanto possível, o espírito destas duas últimas ciências, e, o tanto quanto possível, evitar a linguagem".(9)

O projeto utilitarista de Bentham é, contudo, fortemente fundamentado no individualismo. Nesse sentido nenhuma atitude humana pode ser censurada ou aprovada sem se postular o princípio de cada indivíduo buscar seu próprio prazer, ou utilidade. Aqueles que se manifestam contra o prazer não sabem o que estão dizendo. A aplicação desse princípio pode conduzir à conclusão de que o mais sórdido prazer que o mais temível dos malfeitores consegue obter de seu crime não haveria de ser reprovado se esse indivíduo existisse sozinho, ou se sua ação não afetasse a felicidade dos demais.

A teoria de Bentham sobre a lei pode ser apresentada sob a forma de uma visão onde os diferentes conceitos se concatenam a partir da aplicação do princípio de utilidade. Nesse sentido o ato legislativo tem dois propósitos: contribuir para a felicidade da comunidade e impedir a prática de atos que impliquem na diminuição dessa felicidade. Para tanto, o ato legislativo dispõe de dois instrumentos, quais sejam a coerção e a recompensa.

Através destes instrumentos a lei pode influenciar as ações e promover a felicidade dos seres humanos. A ação que a lei influencia pode ser a do próprio legislador ou a de outros indivíduos. O legislador pode promover a felicidade de outros indivíduos de duas maneiras. Primeiramente pode influenciar as ações criando uma situação em que a abstenção da prática de determinada ação haveria de produzir sério inconveniente ao indivíduo. Em segundo lugar, pode influenciar as ações criando uma situação em que a execução de determinada ação haveria de produzir conseqüências vantajosas ao indivíduo. Desta maneira, através de métodos coercitivos, o legislador causa ou pretende causar a prática ou a



abstenção de uma ação. Nesse sentido, o legislador cria o *dever*. E os deveres, conforme o caso, podem ser considerados como dever de abstenção, ou dever de execução. Isto é, os deveres podem ser positivos ou negativos.(10)

Bentham argumenta que os objetos sobre os quais incidem as ações podem ser coisas ou pessoas. Desta forma, os deveres estabelecidos pelo legislador como uma forma de influenciar as ações resultam por conferir, a um indivíduo, poder sobre coisas e pessoas. Na medida em que a lei resulta na abstenção de certas ações de outras pessoas, as quais poderiam resultar na diminuição da vantagem que um indivíduo colheria da utilização de certa coisa, ela confere poder a esse indivíduo sobre essa coisa. Assim também, na medida em que a lei não proíbe o indivíduo de praticar aquelas ações sobre a coisa que haveriam de resultar em sua felicidade, ela está conferindo poder ao indivíduo sobre a coisa. Assim, o poder sobre as coisas é conferido pelo legislador na medida em que ele impõe o dever de abstinência sobre as pessoas. O que Bentham parece argumentar é que a lei influenciando as ações não pode, por razões óbvias, deixar de influenciar as pessoas. Portanto, somente no sentido de término é que podemos dizer que as leis têm por objetos as coisas. Nestes termos, o poder sobre uma coisa, haveria de significar sempre o direito sobre as ações de pessoas.(11)

A lei pode conferir ao indivíduo o poder de tal forma que ele é deixado livre para exercê-lo ou não, de acordo com a contribuição que a ação em pauta venha a concorrer para sua vantagem. Contudo, a lei pode conferir o poder associando-o com o dever, isto é, o indivíduo é compelido a exercer o poder em proveito de uma outra parte. Neste último caso, Bentham entende que se tem os ingredientes da 'responsabilidade'.(12)

Quando os atos que um indivíduo é livre para praticar podem envolver os interesses de outras pessoas, esse indivíduo exerce um poder sobre essas pessoas. Nesse caso, na medida em que o indivíduo possui o poder em questão, ele desfruta da isenção do dever de abster-se de praticar os atos envolvidos pelo poder em questão. Desta forma, a lei pode conferir diferentes modalidades de poder sobre as pessoas.

Bentham diz: "O poder sobre as pessoas pode ser considerado como susceptível de três graus de perfeição. Poder no primeiro, mais baixo, ou grau menos perfeito, existe quando não fica determinado que é o dever de alguém se opor a você, no caso de você desejar exercê-lo. Poder no segundo ou grau intermediário consiste em que não somente não é criado o dever de alguém se opor a você no caso de você decidir exercê-lo, mas é criado o dever de todos de não se oporem a você quando você decide exercê-lo: Poder no terceiro, e mais alto, ou mais perfeito grau acontece quando não somente fica determinado que é dever de todos não se oporem a você no caso de você decidir exercê-lo, mas no caso de você se defrontar com qualquer dificuldade para o seu exercício, quer seja da parte sobre a qual ele deve ser exercido ou qualquer outra pessoa ou de qualquer outra causa, é estabelecido o dever de tais pessoas a ajudarem você a superar tais obstáculos".(13)

Para Bentham, um ato é uma entidade real distinta da lei. Uma obrigação é uma entidade fictícia concebida como resultado da união de um ato e de uma lei. Uma lei ordenando ou proibindo um ato cria um dever ou uma obrigação. Um direito é uma outra entidade fictícia que resulta de um dever.(14)

Na interpretação de Bentham a lei emite comandos, e ao assim fazê-lo ela cria deveres, ou o que seria a mesma coisa dita com palavras diferentes, ela cria obrigações. Não existe lei sem a criação de deveres. Esse seria um elemento característico de todo artigo de lei.

Ele diz: "A noção de comando leva àquela de dever: a de dever à de direito: e a de direito àquela de poder. O direito é destituído ou armado com poder. A de isenção àquela de privilégio: poder e dever ao mesmo tempo conduzem à noção de responsabilidade".(15)

Para Bentham os deveres podem ser distinguidos em estéreis e geradores de poder. Um dever é considerado estéril quando não produz alguma forma de poder. Deveres estéreis

somente poderiam existir se somente existisse uma pessoa sobre o mundo. Deveres geradores de poder requerem a existência de pelo menos duas pessoas. No caso do poder estar de alguma forma associado com a responsabilidade, e o beneficiário da responsabilidade não ser a mesma pessoa sobre a qual essa responsabilidade repousa, então o dever em questão requer a existência de três pessoas.(16)

## SOBRE O MÉTODO DO ESTUDO DAS LEIS

Os dois textos de Bentham, publicados com os nomes de "Introduction to the Principles of Morals and Legislation" e "The Limits of Jurisprudence Defined", tinham um objetivo declarado: contribuir para a reforma da legislação na Inglaterra da segunda metade do século XVIII. Bentham propõe que o método a ser seguido nessa reforma da legislação acompanhe o procedimento que estaria configurado em seus textos sobre a lei. Este método deveria consistir, primeiramente, na elaboração de um sistema geral de interpretação das ações humanas a partir de alguns princípios auto-evidentes. A saber o princípio de utilidade ("Os seres humanos agem de forma a buscar o prazer e a fugir da dor") e princípio da simpatia dos interesses ("Os seres humanos agem de forma a buscar o prazer do maior número e o sofrimento do menor número de pessoas possível").(17) Em segundo lugar, o método deveria consistir de uma análise dos conceitos utilizados na jurisprudência, ou no processo de elaboração das leis, envolvendo a exploração da relação existente entre as palavras e seus significados, bem como de seu uso nas proposições e das suas implicações gramaticais.(18)

Bentham defende um método para o estudo da lei que poderia ser considerado, sem grande esforço, como precursor do enfoque analítico.(19)

Bentham argumenta que a análise do sentido das palavras deveria se referir ao estudo das palavras consideradas isoladamente e no contexto da proposição. Esse estudo haveria de consistir na identificação das classes e dos usos das palavras e das proposições.

E assim como as palavras e as proposições podem ser estudadas em sua relação com as classes, quer essas classes sejam para palavras tomadas isoladamente (substantivo-adjetivo), ou no contexto na proposição (sujeito-verbo-predicado), ou como proposições pertencentes a uma argumentação (premissa-conclusão), assim também os termos e as proposições judiciais podem ser considerados em suas relações com as classes de leis. Da mesma forma como a gramática é ensinada através de sentenças que são consideradas dentro e fora da argumentação, e a geografia é ensinada através da dissecação de mapas, da mesma maneira a arte do estabelecimento das leis, a jurisprudência, deveria ser ensinada através da dissecação das leis. Elas deveriam ser reduzidas a pedaços e colocadas juntas novamente como um procedimento para se visualizar o modelo das proposições legais. Bentham pretende que a ciência da legislação tenha um método análogo ao da lógica e da gramática.

Ele diz: "Um estudante é considerado como tendo apenas pequeno desempenho em gramática, se quando diante de uma sentença gramatical existe uma palavra cujo local ele é incapaz de localizar na sentença. Se a ciência da legislação fosse tão adiantada quanto a gramática, e se existisse o costume de que os legisladores estivessem bem atualizados com essa ciência, como acontece com os estudantes em relação à gramática, um estadista deveria ser considerado como tendo pequeno desempenho em legislação, se em algum livro de Direito ante o qual ele fosse colocado existisse uma palavra cujo lugar no dispositivo legal ele fosse incapaz de localizar. Mas amar o poder é uma coisa: e amar o trabalho o qual sozinho pode capacitar um homem a exercê-lo como ele o deveria fazer é outra".(20)

Bentham entende que o legislador deveria dispor de um quadro geral que permitisse interpretar todos os campos da ação humana. Ele deveria utilizar um método que permitisse construir as leis com regularidade e consistência. Isto certamente resultaria em uma "Jurisprudência Definida" e tão transparente que não haveria

obscuridade na interpretação da lei. Num sistema legal produzido por um legislador desse tipo as pessoas precisariam apenas abrir o livro da lei e ler o que estaria disposto sobre todas as esferas da ação humana. Ali se encontrariam as leis descrevendo as ações que deveriam ser executadas para seu interesse próprio, de seus vizinhos e do público em geral. As leis descreveriam ainda os atos que um indivíduo tem o direito de praticar, e os atos que ele tem o direito que os outros executem em seu favor. Uma "Jurisprudência Definida" haveria de deixar claro aos indivíduos tudo o que eles deveriam esperar e temer em relação às leis. A lei seria então o repositório de todo o sistema de obrigações contidas, de fato, nas ordens que elas expressam, ou contidas de forma potencial nos poderes que elas conferem.(21)

Em uma linguagem figurada Bentham constroi a seguinte análise do significado da ordem legal.

Ele diz: "A legislação é um estado de guerra: o dano político é o inimigo: o legislador é o comandante: as sanções morais e religiosas seus aliados: as punições e as recompensas (algumas delas tiradas de seus próprios recursos, outras emprestadas de seus aliados) as forças que ele tem sob seu comando: as punições são sua força regular, as recompensas e a força auxiliar eventual muito fracas para atuar sozinhas: a área mecânica da legislação (...) a arte da tática: a legislação direta é o ataque formal realizado com o corpo principal de suas forças em campo aberto: a legislação indireta é um plano secreto das operações interligadas e planejadas para serem usadas sob a forma de estratagemas ou *petite guerre*".(22)

As leis sendo elaboradas através desse processo descrito por Bentham, haveriam de resultar em um tecido contínuo. Nada seria omitido ou desconsiderado. A Legislação seria expressa numa linguagem transparente, e se haveria de minimizar as dificuldades de compreensão da lei e a licenciosidade em sua interpretação.

## PUNIÇÃO E RECOMPENSA COMO FORÇA DA LEI

A forma como Bentham concebe a lei parece estar apoiada também sobre uma interpretação política das relações

entre os indivíduos. A lei expressa poder das pessoas, umas sobre as outras. Ela expressa a vontade de um soberano, sendo, portanto, um instrumento de governo.

Bentham diz: "A atividade do governo consiste em promover a felicidade da sociedade, através da punição e da recompensa".(23)

Essa teoria coloca, contudo, a questão da justificação da força da lei. Dentro de um projeto de explicação das ações humanas a partir dos princípios de utilidade e de simpatia dos interesses, como justificar racionalmente o poder de umas pessoas sobre as outras? Isto é, como justificar o fundamento, ou a força da lei? Quais as razões que compelem os indivíduos a obedecerem as leis?

Bentham acredita que a força da lei consiste nos motivos em que ela se apoia para ser capaz de produzir os efeitos para os quais é forjada. Os motivos das leis consistem na expectativa da quantidade de prazer e de sofrimento que estão conectados, numa relação de causa e efeito, com certas ações das quais eles são considerados os motivos. Portanto, a força que impulsiona os indivíduos a obedecerem as leis são de dois tipos. Primeiramente existem os motivos que estão associados ao prazer e atraem as pessoas para certas práticas previstas na lei. Em segundo lugar, existem motivos que se associam ao sofrimento daqueles que praticam determinadas ações descritas na lei. Quando uma lei tem motivos do primeiro tipo se diz que ela oferece uma recompensa. No caso de leis cujos motivos são do segundo tipo, se diz que elas se produzem punições.(24)

Bentham argumenta que suas conclusões encontram razões favoráveis na análise da própria estrutura dos dispositivos legais. Embora nem sempre se possa encontrar explicitamente declaradas nos textos das leis, contudo, as leis se compõem sempre de uma parte que descreve uma ação e outra que descreve um motivo, isto é uma recompensa ou uma punição. As leis possuem uma parte que é expressiva da vontade do legislador, e outra cuja finalidade é indicar o motivo que ele fornece para que se cumpra o seu desejo.

Bentham diz: "Nesse caso a lei pode ser dividida em duas partes: uma cuja finalidade é fazer você conhecer qual é a inclinação do legislador: a outra serve para dar ciência do motivo que o legislador lhe deu para você se adequar àquela inclinação: uma endereçada mais particularmente para o seu intelecto; a outra, para a sua vontade. A primeira dessas duas partes pode ser nominada diretiva: a outra, sancional ou incitativa".(25)

## O PROBLEMA DA JUSTIFICAÇÃO DA COERÇÃO LEGAL

Bentham parece aceitar que, embora a lei não seja por sua própria natureza coerciva, os sistemas legais usam tipicamente ameaças e a força para garantir obediência às suas normas. O problema que se põe então consiste em perguntar como tais práticas podem ser justificadas. Quais as justificativas para a coerção pois que ela nos priva da possibilidade de agirmos por nossas próprias razões? Qual a justificativa para punições que podem privar as pessoas de seus bens, incluindo a própria vida?

Segundo David Lyons dois pressupostos gerais fornecem a base para essa discussão. Primeiramente é necessário partir da idéia que a lei é moralmente falível. Em segundo lugar, que os julgamentos morais são capazes de ser justificados. Se a lei é moralmente falível, podemos assumir que os usos legais da coerção são justificáveis. Geralmente se concorda que o uso da força e da coerção necessitam justificação. Se isto é verdade, cabe a pergunta pela defesa da coerção legal. Note-se que a própria idéia de que a coerção requer justificação assume que os julgamentos morais são capazes de ser justificados. De outra forma, não haveria objeções morais a coerção. Portanto, o que isto parece implicar é a preferência pela posição que favorece a justificabilidade das leis e das práticas consideradas necessárias à sua implementação, especialmente as providências de punição.(26)

Os limites dessa discussão são suficientemente amplos para abranger uma série extensa de outras questões. Contudo, aqui não se pretende ir além de apontar dificuldades encontradas na

resposta utilitarista de Bentham para a questão da justificação da punição como força da lei. A discussão que aqui se pretende subsidiar, parte ainda de pressupostos que acentuam a necessidade de punição para as ações erradas, mas que nem todas as ações erradas são de fato punidas e que as punições devem ter limites. Importa que se destaque, contudo, que não parece razoável avaliar um projeto ético somente por conta de certas dificuldades pontuais encontradas em certas soluções que apresentam para problemas específicos. O utilitarismo de Bentham satisfaz muitas das condições que são estabelecidas para uma teoria da punição.

Um utilitarista acredita que a lei deve servir o interesse do povo. Se a punição pode ser justificada, o deve ser em tais termos.

Bentham afirma: "A arte da legislação tem em vista dois objetivos ou propósitos gerais: um direto e positivo, qual seja contribuir para a felicidade da comunidade: o outro indireto ou negativo, evitar que se faça qualquer coisa que possa resultar na diminuição dessa felicidade. Ela tem dois grandes instrumentos ou aparatos para capacitá-la a encaminhar o primeiro desses dois objetivos: 1. a coerção e 2. a recompensa".(27)

Portanto, para Bentham, o objetivo geral das leis é aumentar a felicidade global da coletividade. Conseqüentemente, elas visam a exclusão de todas as ações que resultem na diminuição da felicidade, isto é de tudo o que é pernicioso. Nesse sentido, toda punição, na medida em que impõe sofrimento sobre as pessoas, é um ato pernicioso, sendo um mal em si mesma. Esta é a razão pela qual Bentham conclui que uma punição só pode ser justificada na medida em que evita um mal maior.(28)

A Teoria das Punições Legais conforme apresentada por Bentham no "Principles" consiste numa receita minuciosa do procedimento do legislador. Primeiramente indica os casos em que o legislador não deve infligir punição, sob pena de não ser fiel ao princípio de economia de sofrimento. Isto é, mesmo quando não existir outro meio de se evitar prejuízo, a não ser através da punição, o legislador não deve punir por não valer a pena. Assim,



evidentemente, o legislador não deve impingir punição quando não *houver motivo* para a punição, isto é quando não houver prejuízo a evitar, ou o ato em seu conjunto não contribuir para a diminuição da felicidade da coletividade. Ainda, quando a punição somente puder ser *ineficaz*, isto é, quando a punição não for susceptível de evitar o prejuízo. Ainda, quando a punição for *inútil* ou excessivamente *dispendiosa*, isto é, o prejuízo produzido por ela for maior que o sofrimento coletivo que com ela se pretende evitar. Ainda, quando a punição for *supérflua*, isto é, quando o prejuízo for passível de ser evitado sem a punição, por si mesmo ou por um preço menor.(29)

Bentham destaca que, mesmo no caso de se constatar que vale a pena, isto é, quando nenhuma das quatro situações acima descritas acontecer, o legislador deve manter em vista quatro objetivos, ao pretender estabelecer punições que evitem o prejuízo. Estes objetivos seriam: 1. evitar, na medida do possível e na medida em que valer a pena, qualquer espécie de ofensa ou crime; isto é combater todas as formas de ofensa ou crime; 2. quando for inevitável que alguma pessoa cometa um crime, criar circunstância que a obrigue a cometer o crime menos pernicioso, isto é, induzir o criminoso a escolher sempre o crime menos prejudicial; 3. induzir o criminoso a não produzir mais prejuízo do que o mínimo necessário para que ele atinja a sua finalidade, isto é, fazer com que o criminoso produza o mínimo de prejuízo possível para realizar uma ação criminosa cujos fins ele almeja; 4. evitar o prejuízo da forma menos dispendiosa possível. Esses objetivos expressariam a aplicação prática do princípio da economia de punições.(30)

Bentham estabelece ainda seis normas que deveriam ser consideradas pelo legislador para o estabelecimento de um correto equilíbrio entre crimes e punições. Essas normas expressariam a combinação das quatro situações e dos objetivos acima descritos. Elas seriam: 1. "O valor ou a gravidade da punição não deve ser em nenhum caso inferior ao que for suficiente para superar o valor do benefício da ofensa ou crime". 2. "Quanto maior for o prejuízo derivante do crime, tanto maior será o preço que pode valer a pena

pagar no caminho da punição". 3. "Quando houver dois crimes concorrentes, a punição estabelecida para o crime maior deve ser suficiente para induzir uma pessoa a preferir o menor". 4. "A punição deve ser regulada de tal forma para cada crime particular, que para cada nova parte ou etapa do prejuízo possa haver um motivo que dissuada o criminoso de produzi-la". 5. "A punição não deve em caso algum ser maior do que for necessário para que esta seja conforme as normas aqui indicadas". 6 "Para que a quantidade de punição realmente infligida a cada criminoso possa corresponder à quantidade tencionada para criminosos semelhantes em geral, é necessário sempre levar em consideração as várias circunstâncias que influenciam a sensibilidade de cada um".(31)

Portanto, a Teoria das Punições Legais de Bentham implica que a punição tem um custo, não somente por causa da imposição de penas em casos particulares e o aparato que é necessário para administrar um sistema de punições legais, mas também porque a determinação de penas para certos atos limita as decisões das pessoas e expõe cada indivíduo ao risco de punição. Desta forma, a punição não pode ser justificada em bases utilitaristas, a menos que os benefícios que ela produz sejam maiores que os seus custos.

O enfoque utilitarista da punição, portanto, envolve um tipo de "análise de custo-benefício". As punições não podem ser justificadas simplesmente porque elas são merecidas, ou porque determinadas ações "clamam por vingança". As punições podem ser justificadas somente se suas conseqüências resultarem em custos previsíveis e identificáveis como capazes de produzir maiores benefícios do que qualquer decisão alternativa que pudesse ser tomada.

A Teoria das Punições Legais de Bentham permite que se interprete a punição como um recurso que produz o "desencorajamento" para a prática de certas ações. A determinação da punição de certos atos funciona como um instrumento para dissuadir as pessoas de agirem daquela forma. Isto é, ela tem o poder de desencorajamento. Quando um indivíduo é punido pela prática de uma ação, ele pode ser persuadido a não repeti-la no

futuro. A tarefa do legislador consiste em definir a punição em tal nível que os benefícios sejam maximizados, considerando-se os danos evitados como benefícios e contabilizando os custos. Nessa visão, a justificação da punição depende dos efeitos desencorajadores que podem ser razoavelmente previsíveis, somados a quaisquer outros benefícios e custos que possam razoavelmente ser esperados. Portanto, para Bentham, a justificação das punições é matéria que deve ser resolvida através de cálculos, onde se contabilizam os custos e os benefícios de certas ações. Nesses cálculos os custos são descritos em termos de sofrimento e os benefícios em termos de prazer ou minimização do sofrimento.

### Objecção I:

Essa interpretação da Teoria das Punições Legais de Bentham baseada no desencorajamento seria passível da crítica de que ela apoia punições que são desproporcionais às ofensas, isto é aprova punições que são excessivamente severas. Se poderia inferir dessa interpretação que a partir da constação que a imprudência ou o ato de dirigir embriagado é difícil de ser erradicado, fosse justificável a punição com períodos longos de prisão ou até mesmo com a pena de morte.

Como resposta a essa objeção se poderia afirmar que na versão *utilitarista* da teoria do desencorajamento o que importa na análise de uma punição é saber se seus benefícios excedem os custos. O objetivo das punições não é o desencorajamento como tal, mas somente o uso da coerção e das penas como instrumentos para a obtenção de maiores benefícios. Ainda se pode argumentar que as decisões referentes a identificação dos atos que serão sujeitos à punição não podem ser divorciadas, numa visão utilitarista, da justificação da própria punição. Não decidimos primeiramente quais os atos a serem proibidos e então estabelecemos as punições voltadas para sua erradicação. Desde que a punição tem custos, nem todo ato prejudicial ou perigoso pode ser sujeito de sanções penais de forma útil, porque os benefícios previsíveis algumas

vezes excedem os seus custos. De acordo com a Teoria das Punições Legais o fato de uma punição ser apropriada para o crime depende da possibilidade de justificação dessa punição através de forma puramente instrumental de cálculo de custo e benefício.

Portanto, um utilitarista não poderia propor o aumento das punições para a imprudência ou o ato de dirigir embriagado porque certa dose de punição prevista na lei é insuficiente para sua erradicação. Esse aumento somente seria justificável se fosse possível demonstrar que o seu resultado, em termos de minimização do sofrimento, é maior que o prejuízo causado pela imprudência e pelo ato de dirigir embriagado.

### Objecção II

Uma outra objeção à teoria do desencorajamento é que a punição não é um meio efetivo de controle social. David Lyons tentando resenhar as principais pontos dessa crítica afirma:

“O crime aumenta anos após anos apesar da ameaça de punição, e a taxa de reincidência - a proporção de criminosos reincidentes - é alta. Isto porque a punição falha ao tratar com as causas fundamentais do crime. O sistema penal determina a punição por atos de certos tipos mas não ataca as condições subjacentes que fazem as pessoas desrespeitarem a lei. Como consequência, ele fracassa em prevenir danos como deveria efetivamente fazer. Para esse propósito, alguns acreditam, necessitamos de terapia ao invés de punição. O crime, eles alegam, é uma condição patológica. É necessária análise psicológica para identificar a forma específica dessa patologia em cada caso, e é necessária terapia para reabilitar os criminosos. As prisões deveriam ser substituídas por instituições dedicadas à proteção da sociedade, nas quais os criminosos deveriam ser obrigados a se submeterem a tratamento até que eles pudessem ser devolvidos, com segurança, para a vida do lado de fora”.(32)

Certamente a interpretação da Teoria das Punições Legais de Bentham em termos de uma teoria do desencorajamento se fundamenta em pressupostos que podem ser discutidos. Contudo, a base dessa crítica está na presunção que a psicologia contemporânea teria se desenvolvido suficientemente a ponto de poder dar conta da interpretação e do tratamento dos atos criminosos. Ora, o que aqui se sugere é que este pressuposto parece bastante problemático quando examinado mais de perto.

Um dos fundamentos da teoria de Bentham é a idéia que as punições podem mudar as ações das pessoas. Contudo, a reincidência demonstra que a punição pode fracassar em mudar a conduta daqueles já condenados. Isto não demonstra, contudo, que a punição não desencoraja de uma forma geral. Pois pode acontecer que muitos daqueles que nunca infringiram a lei sejam desencorajados pela ameaça de punição e que poderiam ter cometido crimes se não existisse o risco das penalidades legais. O que significa que se pode presumir que as punições tem um efeito desencorajador sobre as pessoas. A teoria das punições como desencorajamento permite ainda que se qualifique a ação inibidora que a ameaça de sofrimento pode exercer sobre as pessoas. Certamente esse efeito é menor nas pessoas movidas por violentas emoções.

Pode-se ainda afirmar que o aumento das penas não tem efeito proporcional sobre a inibição das ações. Em muitos casos o simples aumento da punição não é suficiente para aumentar na mesma proporção o grau de inibição.

Importa ainda se destacar que o argumento dos que pretendem substituir os métodos ordinários de punição por um sistema dedicado à terapia encontra-se face a desafios bastante sérios. David Lyons questiona os pressupostos das teorias que expressam essas objeções.

Ele diz: "Enquanto muitos atos criminais podem manifestar condições patológicas, isto não é verdadeiro para todos os casos. É duvidoso que a desobediência civil seja patológica ou que nenhuma pessoa sadia jamais desrespeite a lei. (Quando a lei é suficientemente má, a

única reação saudável seria subvertê-la.) Alguns crimes comuns são praticados por lucro, e seria melhor que eles fossem controlados por rigorosa fiscalização. Ainda mais, a proposta de substituir a punição pela terapia pode ser enganosa. Nem nosso entendimento nem nossa prática desenvolveram-se a ponto de podermos assumir que para todas as patologias mentais e motivacionais pode ser encontrada a "cura". Existem razões para se acreditar que alguns procedimentos terapêuticos não podem ser conduzidos com sucesso em um ambiente coercivo; mas a terapia não pode ser ordenada senão dentro de um ambiente coercivo".(33)

### Objeção III:

Outra objeção que pode ser levantada contra a Teoria das Punições Legais de Bentham consiste em afirmar que a partir da idéia que a punição tem um efeito desencorajador sobre certas ações, então se poderia concluir que, em certas circunstâncias, a punição severa ou exemplar de alguém, até mesmo um inocente, pode ter efeitos desestimulantes, sendo por isto justificável.

Argumenta-se, por exemplo, que um Juiz utilitarista estaria preparado a condenar uma pessoa inocente quando isto fosse justificável a partir dos cálculos de custo e benefício. Assim, em determinadas situações, quando ocorresse a iminência de uma revolta de um grupo de indivíduos, o que implicaria em muito sofrimento, o sacrifício exemplar de um indivíduo, ainda que inocente, seria justificável a partir dos pressupostos da Teoria das Penas Legais de Bentham.

Certamente essa objeção pode ser desfeita. Se poderia argumentar que a ética utilitarista não cria a possibilidade do Juiz decidir quais as ações que são puníveis. Essas ações são definidas pelo legislador, e o Juiz é obrigado a seguir as regras. Toda decisão judicial está associada a um sistema de punições estabelecido para vigorar sobre a conduta das pessoas. As autoridades judiciais não

são livres para enquadrar pessoas inocentes quando disso possa decorrer maiores benefícios. E a adoção de um sistema onde o Juiz possa decidir e condenar pessoas inocentes não se justifica pelos princípios utilitaristas, pois esse sistema implicaria na diminuição do sentimento de segurança e a capacidade das pessoas controlarem os seus próprios destinos. Ora, isto seria um custo muito alto, por um benefício muito pequeno.

Contudo, essa resposta parece insuficiente. Pois um indivíduo utilitarista não está comprometido com a obediência às regras estabelecidas pelo legislador. Ele deve decidir conforme os princípios do utilitarismo. Isto significa que para o utilitarismo as punições não possuem um poder dissuasivo propriamente dito. É a análise de custo e benefício que é capaz de levar um indivíduo a ação. Donde se conclui, portanto, que não é propriamente a punição imposta pelo legislador soberano que se constitui na força da lei, mas o cálculo dos custos e dos benefícios que a lei pode produzir. E os mecanismos desse cálculo são os mesmos tanto para o legislador quanto para o Juiz.

O argumento pode seguir com a alegação de que o fato de ser errado tratar injustamente as pessoas inocentes é uma constatação que decorre da própria idéia de justiça. Parece, contudo, que a Teoria das Penas Legais de Bentham se fundamenta na tese de que a injustiça feita aos inocentes é errada apenas porque seria contraproducente agir de outra forma. O que isto parece indicar é que o significado das Penas Legais para Bentham padece do mal de não estar associado a uma Teoria da Justiça.

Para Bentham as penas são males que devem recair sobre indivíduos por terem praticado ato prejudicial e portanto proibido pela lei. E a sua finalidade é evitar que tal ato seja praticado no futuro. Não existe punição legal sem lei que a defina previamente. O direito de punir provem da lei. O direito de punir é criado pelo legislador, o qual justifica o castigo em função de sua utilidade, isto é, de sua necessidade. Tanto o crime quanto a punição têm a mesma natureza, isto é ambos são um mal. Porém possuem efeitos diametralmente opostos. O crime é um mal que causa sofrimento no indivíduo (ou indivíduos) contra o qual é cometido, e gera terror

nos homens inocentes que se sentem passíveis de virem a sofrer os efeitos da repetição de tal ato criminoso. A pena é um mal, pois que causa sofrimento ao criminoso; mas é um bem nos seus efeitos, pois amedronta os homens perigosos.(34)

O que aqui se pretende argumentar é que, na Teoria das Punições Legais de Bentham, a justificação do castigo não decorre de uma Teoria da Justiça. O que Bentham parece sugerir é que os princípios da moral são decorrentes de uma exigência da própria racionalidade humana. Eles seriam princípios necessários e suficientes para uma interpretação racional da ação humana. Assim, o que resulta da aplicação desses princípios é a Justiça. Não existem decorrências da idéia de justiça que possam se sobrepor às exigências daquilo que Bentham entende como uma teoria da ação resultante da própria racionalidade humana. O Justo é o que resulta da aplicação dos princípios éticos. E os princípios éticos são resultado da tentativa de se aplicar a racionalidade na análise da ação humana. O que justifica a punição, isto é o direito do legislador punir, não é um ideal de justiça, mas o ideal da racionalidade humana.

Nesse sentido, o utilitarismo de Bentham parece ter um ponto contra si, ele carece de uma Teoria da Justiça. Além disso, uma Teoria das Punições Legais sem uma Teoria da Justiça não dispõe de critérios por onde possa avaliar o sucesso do próprio sistema de punições que gerou. O que isto significa é que, a partir da Teoria das Punições Legais de Bentham podemos estabelecer sistemas legais que impliquem em custo e benefícios diferenciados em termos de maior ou menor sofrimento. Porém, sem uma Teoria da Justiça ficamos sem saber qual o sistema legal que produz o menor grau de sofrimento aceitável.

Dentro da Teoria das Penas Legais de Bentham seria justificável um sistema legal que resultasse num grau de sofrimento cuja mudança implicasse em um sofrimento maior do que a manutenção do 'status quo'. O que aqui se sugere é que, sem uma Teoria da Justiça, o utilitarismo de Bentham não teria justificativa para aqueles que não se satisfazem com o sofrimento produzido pelo próprio sistema que identifica a dor com o mal. Isto é, aqueles



que compreendem que o sistema que produz o menor sofrimento não é necessariamente um sistema justo. Nesse sentido, o utilitarismo não seria suficiente para consolar o próprio sentimento de justiça do indivíduo utilitarista. Teríamos chegado, portanto, ao seu próprio limite.

**Agosto de 1991**

## NOTAS E REFERÊNCIAS

(1) Foram ainda impressas várias edições de seus livros, panfletos e artigos. Suas obras versam sobre assuntos que se estendem a diversos campos. De uma forma geral suas idéias tratam de Filosofia, Direito Civil e Penal, Direito Constitucional, Procedimento e Evidências Judiciais, Economia Política, e Religião.

(2) O conteúdo desta obra está aqui tomado como subsídio para as discussões que com este texto se pretende estabelecer.

(3) Bentham diz: "It was not published because the "Introduction of the Principles of Morals and Legislation" seemed a failure when it appeared, and the "Limits of Jurisprudence Defined" is even more difficult and abstruse. It is a 'difficult' book because it involves an analysis of words and phrases commonly used without thinking, and we are so made that it gives us pain to pay attention either to what we say or to what we mean when we say it. Bentham expended a great deal of time and energy on the work because he thought it important and useful". (Everett, Charles Warren; "Editor's Introduction", in "The Limits of Jurisprudence Defined"; Bentham, J.; New York, Columbia University Press, 1945, p. 31)

(4) Bentham diz: "I had however the satisfaction of finding that the additional matter I had thus been forced to introduce would as far as it went serve for an introduction to the principles of legislation in general as well as to the penal branch in particular: and that the branch which I had happened to take up first was the very branch in which those characters of imperation (which how much soever they may be obscured, are essential to everything that bears the name of law) were most distinctly visible; it would form a natural center of aggregation for the disjointed and heterogeneous parts of the civil branch on the one hand, and either a center of aggregation or a standard of comparison for the equally heterogeneous parts of the constitutional branch on the other". (Bentham, J. "J. B. to Lord Ashburton, June 3, 1782", apud Everett, Charles Warren, "Editors Introduction"; in Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Determined; New York, Columbia University Press, 1945, p. 8)

(5) Bentham diz: "As an introduction to the principles of legislation in general it ought rather to have included matters belonging exclusively to the civil branch, than

matters more particularly applicable to the penal: the latter being but a means of compassing the ends proposed by the former". (Bentham, J., "The Works of Jeremy Bentham"; J. Bowring (Edit.), Edinburgh, Tait, 1838-1843, vol X, p. 197)

(6) Bentham diz: "The present work as well as any other of mine that has been or will be published on the subject of legislation or any other branch of moral science is an attempt to extend the experimental method of reasoning from the physical branch to the moral. What Bacon was to the physical world, Helvetius was to the moral. The moral world has therefore had its Bacon, but its Newton is yet to come". (Bentham, J., "Introduction to the Principles of Morals and Legislation", Mss, University College, Portfolio 32; apud Everett, Charles Warren, "Editor's Introduction", in Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined", New York, Columbia University Press, p. 18)

(7) Bentham escreve: "A Law may be defined as an assemblage of signs declarative of a volition conceived or adopted by the sovereign in a state, concerning the conduct to be observed in a certain case by a certain person or class of persons, who in the case in question are or are supposed to be subject to his power: such volition trusting for its accomplishment to the expectation of certain events which it is intended such declaration, should upon occasion be a means of bringing to pass, and the prospect of which it is intended should act as a motive upon those whose conduct is in question". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 88)

Bentham argumenta que, em conformidade com essa definição, a lei pode ser considerada sob oito diferentes ângulos. A discussão de algumas questões relativas a essas características diversas das leis constitui a estrutura da obra "The Limits of Jurisprudence Defined". Ele diz: "According to this definition, a law may be considered in eight different respects:

1. In respect to its **source**: that is in respect to the person or persons of whose will it is the expression.

2. In respect to the **quality** of its subject: by which I mean the persons and things to which it may apply.

3. In respect to its **objects**: by which I mean the acts, as characterized by the circumstances, to which it may apply.

4. In respect to its **extent**, the generality or the amplitude of its application: that is in respect to the determinateness of the persons whose conduct it may seek to regulate.

5. In respect to its **aspects**: that is in respect to the various manners in which the will whereof it is the expression may apply itself to the acts and circumstances which are its objects.

6. In respect to its **force**: that is, in respect to the motives it relies on for enabling it to produce the effect it aim at, and the laws or other means which it relies on for bringing those motives into play: such laws may be styled its corroborative appendages.

7. In respect to its **expression**: that is in respect to the nature of the signs by which the will thereof it is the expression may be made known.

8. In respect to its **remedial appendages**, where it has any: by which I mean certain other laws which may occasionally come to be subjoined to the principal law in question; and of which the design is to obviate the mischief that stands connected with any individual act of the number of those which are made offences by it, in a more perfect manner than can be done by the sole efficacy of the subsidiary appendages to which it stands indebted for its force". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, pp. 88/89)  
 (8) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, pp. 111/115.

(9) Bentham diz: "Wherein then consists the good of the community? A question this which is to be answered not by vague declamation, not by point and metaphor, but by minute analysis and sober estimation. We shall endeavor then to travel on slowly and circumspectly, not with Rhetoric, but rather with Metaphysics and Mathematics for our guides: We shall endeavor to catch, as much as possible, the spirit of the two last-named sciences, and, as much as possible, to avoid the language". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 115)

(10) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, pp. 311/312.

(11) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, pp. 312.

(12) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 312.

(13) Bentham afirma: "Power over persons may accordingly be considered as susceptible of three degrees of perfection. Power in the first, lowest, or least perfect degree, is where it is not made any body's duty to oppose you, in case of your going about to exercise it. Power in the second or middle degree is where not only it is not made any body's duty to oppose you in case of your going about to exercise it, but it is made every body's duty not to oppose you in case of your going about to exercise it: Power in the third, highest, or most perfect degree is where not only it is made every body's duty not to oppose you in case of your going about to exercise it, but in case of your meeting with any obstacle to the exercise of it whether from the party over whom it is to be exercised or any other person in short from any other cause, it is made the duty of such or such persons to enable you to overcome such obstacles". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"); New York, Columbia University Press, 1945, p. 313)

(14) Bentham diz: "Let any given duty be proposed, either somebody is better for it or nobody. If nobody, no such duty ought to be created: neither is there any right

that corresponds to it. If somebody, this somebody is either the party bound, or some other. If it be he himself, then the duty, if such it may be called, is a duty he owes to himself: neither in this case is there any right that corresponds to it. If it be any other party then is it a duty owing to some other party: and then that other party has at any rate a right: a right to have this duty performed: perhaps also a power: a power to compel the performance of such duty". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 317)

(15) Bentham diz: "The notion of command leads to that of duty: that of duty to that of right: and that of right to that of power. Right is either naked or armed with power. That of exemption to that of privilege: power and duty together that of trust" (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 317)

(16) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 317.

(17) Bentham, J., "Introduction to the Principles of Morals and Legislation"; Chapter I.

(18) Tentando justificar o seu método Bentham diz: "Of all the words that occurs in language there are few that are more familiar, that is occur more frequently, than those of which I have been giving an explanation: at the same time I think it may be observed with confidence that there are few that are so far from being clearly understood. If it be true that our ideas are derived all of them from our senses and that the only way of rendering any of our ideas clear and determinate is to trace it up to the sensible objects in which it originates, the only method that can be taken for explaining then to the purpose is the method I have just been taking here. This method is that of defining these and other names of fictitious entities not **per genus** and **differentia**, nor by any other of the methods which are applicable to real entities, but by a method which I have ventured to style that of paraphrases: a method new in itself and which therefore if mentioned at all must be mentioned by a new name. Now this method is one that most assuredly has never been taken hitherto: if therefore they are now properly explained this is the first time they have ever been so. These explanations then, dry and tedious as they are, seemed indispensable: since without them no part of that follows could have been clearly and perfectly understood. No wonder that legislators should not any where have done precisely what they ought to do when they have never hitherto had a clear understanding of what it is they themselves have actually been doing. No wonder they have so often handled their instruments improperly when as yet they have not so much as learnt to distinguish one of them from another." (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence

Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 317/318)

(19) Ver Marcondes, Danilo; "Duas Concepções de Análise no Desenvolvimento da Filosofia Analítica"; in 'Paradigmas Filosóficos da Atualidade', Campinas, Papirus, 1989, pp. 11/38.

(20) Bentham afirma: "A school boy is thought to have made but a small proficiency in grammar, if when a gramatical sentence is set before him, there be a word which he is unable to refer to the place that belongs to it in that sentence. If the science of legislation were as far advanced as that of grammar, and it were the custom for legislators to be as well acquainted with that science as it is for school boys to be with grammar, a statesman should be thought to have made but a small proficiency in legislation, if in any book of law that were set before him there were a word which he knew not how to refer to the place that occupies in some mandate. But to love power is one thing: and to love the labour which alone can qualify a man to exercise it as he should do, is another." (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 342)

(21) Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 342/343.

(22) Bentham escreve: "Legislation is a state of warfare: political mischief is the enemy: the legislator is the commander: the moral and religious sanctions his allies: punishments and rewards (raised some of them out of his own resources, others borrowed from those allies) the forces he has under his command: punishments his regular standing force, rewards and occasional subsidiary force too weak to act alone: the mechanical branch of legislation (...) the art of tactics: direct legislation a formal attack made with the main body of his forces in the open field: indirect legislation a secret plan of connected and longconcerted operations to be executed in the way of stratagem or *petite guerre*". (Bentham, J., "The Limits of Jurisprudence Defined"; New York, Columbia University Press, 1945, p. 341)

(23) Bentham diz: "The business of government is to promote the happiness of the society, by punishing and rewarding". (Bentham, J.; "The Principles of Morals and Legislation", London, 1789. Chap. VII, 977)

(24) Bentham, J.; "The Limits of Jurisprudence Determined", New York, Columbia University Press, 1945, p. 224.

(25) Bentham diz: "In this case the law may plainly enough be distinguished into two parts: the one serving to make known to you what the inclination of the legislator is: the other serving to make known to you what motive the legislator has furnished you with for complying with that inclination: the one addressed more particularly to your understanding; the other, to your will. The former of these parts may be termed the directive: the other, the sanctional or incitative". (Bentham, J.; "The Limits of Jurisprudence Determined", New York, Columbia University Press, 1945, p. 225)

- (26) Lyons, David; "As Regras Morais e a Ética", Campinas, Papirus, 1990, p. 143.
- (27) Bentham diz: "The art of legislation has two general objects or purposes in view: the one direct and positive, to add to the happiness of the community: the other indirect and negative, to avoid doing anything by which that happiness may be diminished. To enable it to compass the former of these purposes it has two great instruments or engines: 1. coercion and 2. remuneration". (Bentham, J.; "The Limits of Jurisprudence Determined", New York, Columbia University Press, 1945, p.311)
- (28) Bentham, J.; "Princípios da Moral e da Legislação", São Paulo, Abril Cultural, Col. Pensadores, 1979, p. 59.
- (29) Bentham, J.; "Princípios da Moral e da Legislação", São Paulo, Abril Cultural, Col. Pensadores, 1979, p. 59.
- (30) Bentham, J.; "Princípios da Moral e da Legislação", São Paulo, Abril Cultural, Col. Pensadores, 1979, p. 60.
- (31) Bentham, J.; "Princípios da Moral e da Legislação", São Paulo, Abril Cultural, Col. Pensadores, 1979, p. 61/62.
- (32) Lyons, David; "As Regras Morais e a Ética", Campinas, Papirus, 1990, p. 156.
- (33) Lyons, David; "As Regras Morais e a Ética", Campinas, Papirus, 1990, p. 157.
- (34) Bentham, J.; "Teoria das Penas Legais", São Paulo, Edit. Logos, sd, p. 17.